



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.002254/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.077 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente PONTUAL ASSESSORIA CONTABIL S S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2007

PROCEDIMENTO FISCAL. CRITÉRIO DE DUPLA VISITA. INAPLICABILIDADE.

Inexiste aplicação do critério de dupla visita previsto no §1º do art. 55 da LC nº 123/2006 quando se tratar de fiscalização levada a cabo pelas autoridades fazendárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela PONTUAL ASSESSORIA CONTABIL S S LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL – que *rejeitou* a impugnação apresentada e, *de ofício*, reconheceu a decadência parcial da exigência, ante a aplicação do disposto no verbete sumular de nº 8 do exc. Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o relatório fiscal,

(...) estão sendo exigidas diferenças de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - GILRAT decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a outras Entidades e Fundos, denominados "Terceiros": Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social do Comércio — SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio — SENAC.

O crédito constituído se refere às diferenças de contribuições patronais incidentes sobre rubricas pagas aos segurados empregados e retiradas pro labore constantes das folhas de pagamento e recibos de pagamento do período de janeiro de 2000 a abril de 2007, intercalados.” (f. 81; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 97/101), afirmou que deveria ser considerado nulo o lançamento, uma vez que “[o] Procedimento Fiscal teve início em 24/07/07 e finalizado em 18/12/2007, data da devolução, ao contribuinte, dos documentos auditados.” e “[n]este período a impugnante se encontrava cadastrada como empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (anexo fls. 12)” (f. 99). Ao seu sentir, ante a inobservância do critério da dupla visita, previsto no art. 55 §1º da LC 123/2006, haveria de ser declarado o vício de nulidade insanável.

Embora não tenha suscitado a decadência, no exercício de controle de legalidade do ato administrativo de lançamento, por força do disposto na súmula vinculante de nº 8, a DRJ/BEL aplicou o prazo decadencial quinquenal e reconheceu a extinção parcial nos seguintes termos:

[P]ara as competências 01/2000 a 11/2002 aplica-se o prazo decadencial do art. 150, § 40, uma vez que, conforme pesquisa efetuada nos sistemas informatizados da RFB-Receita Federal do Brasil, houve antecipação de pagamento parcial.

Tratando-se de tributo lançado por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, o prazo é contado nos termos do § 40 do art. 150 do CTN.

(...)

Tem-se assim que o crédito constituído em 27/12/2007, data da ciência do AI em causa pelo município, com comprovação de pagamento a menor, somente poderia abrigar fatos geradores ocorridos a partir da competência 12/2002 (inclusive). Portanto, restou configurada a decadência para a competência das competências 01/2000 a 11/2002, razão pela qual julgo improcedentes os valores nelas lançados, concluindo que se encontram extintos pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do CTN...” (f. 121; sublinhas deste voto)

Quanto à suposta nulidade do lançamento por vício insanável, asseverou a DRJ

que

(...) o dispositivo legal invocado não é suficiente para suscitar o vício formal evocado, eis que a situação delimitada na norma é bastante clara e restrita aos casos ali descritos, não se coadunando com a situação em comento, que diz respeito ao lançamento de obrigação principal de contribuições destinadas à Previdência Social, não havendo que se falar em cunho de orientação e não havendo quaisquer previsões normativas vinculantes quanto a critério da dupla visita para sua lavratura. (f. 121; sublinhas deste voto.)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 25/02/2009, recurso voluntário (f. 141/146), replicando a mesma tese suscitada em sede de impugnação.

Acostou cópia de uma série de acórdãos que, ao seu sentir, seriam pertinentes ao desate da querela (f. 157/174).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao sentir da recorrente, “(...) o r. julgador *a quo*, incorreu em evidente equívoco ao não reconhecer a improcedência total da impugnação (...)” (f. 142), uma vez que “(...) a r. decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade razoabilidade, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público.” (f. 142/143).

Genericamente, enumerou os princípios que considerou terem supostamente sido desrespeitados pela decisão *a quo* – legalidade, finalidade, razoabilidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público (F. 143) –, e acrescentou que “[a] julgadora *a quo* somente enxergou o fato, esqueceu, porém, que a administração pública está vinculada ao atendimento da Lei.” (f. 142)

Valeu-se, ainda, de lições doutrinárias a respeito do conceito de nulidade e da possibilidade de anulação de atos administrativos (f. 144/145); sem, contudo, demonstrar, no caso concreto, o porquê da necessidade de anulação do lançamento. A única tese palpável aventada estaria atrelada à afronta ao disposto no §1º do art. 55 da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Inexiste, portanto, aplicação do critério de dupla visita quando se tratar de fiscalização levada a cabo pelas autoridades fazendárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira